ACÓRDÃO Nº 728/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 023.687/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Petróleo Brasileiro S.A. e outros.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Gustavo de Souza Vellame (OAB/RJ 153.962) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
8.2. André Ribeiro Mignani e outros, representando Eletrobras Termonuclear S.A.
8.3. Altevir Mascarenhas de Almeida e outros, representando Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.
8.4. Danilo Messere Romancini (OAB/DF 25.054) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).
8.5. Alessandro da Silva Portinho, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.
8.6. Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546) e outros, representando Infraero.
8.7. Weltton Rodrigues Loiola (OAB/CE 14.683) e outros, representando o Banco do Nordeste.
8.8. Alexandre Bocchetti Nunes (OAB/RJ 93.294) e outros, representando o Banco do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado com o objetivo de coletar informações sobre os valores de remuneração dos empregados e dirigentes das empresas públicas não dependentes dos recursos do Tesouro Nacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), por meio do Ministério da Economia, que, com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU:

9.1.1. ao manifestar-se sobre propostas de remuneração e assuntos correlatos, nos termos do art. 92, inciso VI, letra “g”, do Decreto 9.679/2019, adote, entre outros parâmetros de avaliação, o teto constitucional a que se sujeita a Administração Pública por força do art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal, bem como o nível salarial praticado por empresas similares do setor privado, assim consideradas aquelas de porte similar e que atuam no mesmo setor econômico da estatal pleiteante;

9.1.2. adote ações junto às empresas estatais para promover a necessária transparência e publicidade das despesas relacionadas à remuneração dos seus empregados e dirigentes, entre as quais incluem-se gastos com cartões de crédito corporativos, participações nos lucros, gastos com viagens, além de outras correlatas, nos termos do art. 12 da Lei 13.303/2016, c/c o art. 19 do Decreto 8.945/2016;

9.1.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações proferidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 deste acórdão;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos do Senado da República para subsidiar o processo de revisão do art. 37, § 9º, da CF/1988, objeto da Proposta de Emenda à Constituição 58/2016, sem prejuízo de sugerir que seja considerada a possibilidade de inclusão de dispositivo que condicione o pagamento de remunerações a empregados de estatais não dependentes acima do teto constitucional à prévia autorização da Sest e do conselho diretivo da respectiva estatal, mediante justificativa circunstanciada,

que leve em conta, entre outros fatores, o papel singular desempenhado pelo empregado dentro da organização e o nível salarial praticado no setor privado para atribuições de mesma natureza;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip que:

9.3.1. promova audiência, nos termos do art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, dos gestores da Sest responsáveis pelos seguintes indícios de irregularidades:

9.3.1.1. permitir o pagamento de salários notadamente acima do teto constitucional de que trata o art. 37, inciso XI, da CF/1988 e em patamares muito superiores aos praticados no mercado pelas empresas estatais não dependentes, em ofensa aos princípios da moralidade e razoabilidade;

9.3.1.2. não exigir por parte das empresas estatais a necessária transparência e publicidade das despesas relacionadas à remuneração dos seus empregados e dirigentes, nos termos do art. 12 da Lei 13.303/2016, c/c o art. 19 do Decreto 8.945/2016;

9.3.2. realize, em processo apartado, atividade de controle que busque avaliar a legalidade das parcelas que compõem a remuneração dos empregados públicos das estatais não dependentes, definindo escopo (quais funções terão suas remunerações avaliadas), abrangência (quais estatais serão incluídas), atividades a serem desempenhadas e prazos para sua execução;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao Ministério da Economia, à Sest e à Casa Civil da Presidência da República, a quem compete assistir o Presidente da República na avaliação e no monitoramento da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

10. Ata n° 10/2019 – Plenário.
11. Data da Sessão: 3/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0728-10/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral